

Acórdão: 14.941/02/2.^a
Impugnações: 40.010106023-64 - 40.010106900-51
Impugnantes: Casa Vitória Comércio Importação e Exportação Ltda.
Valdir Eduardo da Cunha (Coobrigado)
Proc. S. Passivo: Luiz Antônio dos Santos Faleiros/Outro(s)
PTA/AI: 01.000138975-76
Inscrição Estadual: 702.982703.0028 (Autuada)
CPF: 256.287.046-87 (Coobrigado)
Origem: AF/Uberlândia
Rito: Ordinário

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Importações de mercadorias do exterior sem o recolhimento do ICMS devido nas operações. Infração caracterizada. Razões dos Impugnantes insuficientes para elidir o feito fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre falta de recolhimento de ICMS, nos exercícios de 2.000 e 2.001, incidente na importação de mercadorias do exterior.

Inconformados com as exigências fiscais, a Autuada, por intermédio de procurador regularmente constituído, e o Coobrigado, pessoalmente, impugnam tempestivamente o Auto de Infração (fls. 145/152 e 200/203).

O Fisco por sua vez, em manifestação de fls. 211/218, refuta as alegações da defesa e solicita a manutenção integral das exigências fiscais.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 233/268, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO**Preliminar:**

A empresa autuada questiona a inclusão do Sr. Valdir Eduardo da Cunha (Coobrigado) no pólo passivo da obrigação tributária, alegando que ela se deu de forma aleatória, atingindo pessoa estranha ao quadro societário, sem qualquer vínculo com a irregularidade narrada no Auto de Infração.

O Coobrigado, por sua vez, afirma não existir previsão legal que atribua a ele responsabilidade pela irregularidade cometida e solicita sua exclusão do pólo passivo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, tais argumentações não merecem prosperar.

Com efeito. No período em que o Sr. Cid Marcos da Silva figurava como sócio-gerente da empresa autuada, constituiu ele, como seu bastante procurador, o Sr. Valdir Eduardo da Cunha (Coobrigado), outorgando-lhe os seguintes poderes (fl. 190):

“GERIR E ADMINISTRAR A FIRMA OUTORGANTE, COMPRAR E VENDER MERCADORIAS DO SEU RAMO DE NEGÓCIO, ADMITIR E DEMITIR FUNCIONÁRIOS, ASSINANDO CARTEIRAS PROFISSIONAIS, PAPÉIS E DOCUMENTOS NECESSÁRIOS, ABRIR, FECHAR E MOVIMENTAR CONTAS CORRENTES, JUNTO A QUAISQUER AGÊNCIAS BANCÁRIAS, INCLUSIVE O BANCO DO BRASIL S/A, PODENDO EMITIR, ENDOSSAR E DESCONTAR CHEQUES, DUPLICATAS E PROMISSÓRIAS, RETIRAR SALDOS, EXTRATOS E TALONÁRIOS, SACAR E DEPOSITAR IMPORTÂNCIAS, FAZER PAGAMENTOS E RECEBIMENTOS, DAR E RECEBER QUITAÇÃO, REPRESENTAR PERANTE REPARTIÇÕES PÚBLICAS EM GERAL E DEMAIS AUTARQUIAS, REQUERENDO E ASSINANDO TUDO QUE PRECISO FOR, CONTRATAR ADVOGADOS CONCEDENDO-LHES PODERES ESPECIAIS, NECESSÁRIOS E OS CONSTANTES DA CLÁUSULA AD JUDICIA, ENFIM, PRATICAR TUDO MAIS QUE SE FIZER NECESSÁRIO PARA O MELHOR DESEMPENHO DESTES MANDATO, INCLUSIVE SUBSTABELECER.” (VER FL. 1.435)

Posteriormente, o novo sócio, Sr. Amarildo Ferreira de Alcântara, da mesma forma agiu, outorgando ao Coobrigado os mesmos poderes acima transcritos, conforme documento de fl. 189.

Tais procurações comprovam não apenas o vínculo do Coobrigado com a pessoa jurídica, como também a sua interveniência em todos os negócios/atividades da empresa.

Assim, demonstra-se correta a inclusão do Sr. Valdir Eduardo da Cunha no pólo passivo da obrigação tributária, a teor do disposto no art. 21, incisos VI e XII, da Lei 6763/75:

“**Art. 21** - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

VI - o representante, o mandatário, o gestor de negócios, em relação às operações realizadas por seu intermédio;

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.”

Mérito:

Conforme acima relatado, a presente autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS em operações de importação de mercadorias.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

À fl. 07 o Fisco discrimina as declarações de importação objeto da presente autuação, as notas fiscais de entradas a elas vinculadas, os valores das operações e das respectivas despesas aduaneiras e as alíquotas aplicadas para a apuração do ICMS ora exigido, acrescido da multa de revalidação.

Às fls. 11/137, estão anexadas cópias das notas fiscais e os extratos de cada declaração de importação.

A Autuada afirma ter escriturado regularmente as notas fiscais de entradas e que a regularidade dos lançamentos asseguram que o erário não sofrera qualquer prejuízo.

Esclareça-se, de pronto, que as exigências fiscais não se referem à falta de escrituração de documentos fiscais, mas sim, de falta de recolhimento do ICMS incidente sobre operações de importações de mercadorias. Assim, tal alegação não tem o condão de elidir o feito fiscal.

Noutro contexto, entende a Autuada que as operações mercantis com bacalhau, no sistema jurídico nacional, são isentas, a teor do disposto na Súmula 71, do STJ, segundo a qual, “o bacalhau importado de país signatário do GATT é isento do ICM”. Neste sentido, cita o Convênio ICMS 60/961 e transcreve jurisprudências dos tribunais.

A Súmula 71 do STJ antecede ao Convênio ICMS 60/91. Logo, para prevalecer, deveria estar em consonância com as disposições deste, sobremodo porque o sistema normativo positivado impõe-se ao jurisprudencial.

O Convênio 60/91, em suas cláusulas primeira e segunda, expressamente dispunha:

“Cláusula primeira - Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do ICMS nas operações internas com pescado, exceto crustáceo, molusco, adoque, bacalhau, merluza, pirarucu, salmão e a rã.

Parágrafo único. O disposto nesta Cláusula não se aplica:

I - à operação que destine o pescado à industrialização;

II - ao pescado enlatado ou cozido.

Cláusula segunda - Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder redução da base de cálculo do ICMS, de até 40% (quarenta por cento), nas operações interestaduais com os produtos previstos na Cláusula anterior beneficiados com a isenção.” (G.N.)

Referido Convênio, como se vê, tem caráter meramente autorizativo e não imperativo. Se imperativo fosse, todas as Unidades da Federação teriam que conceder a isenção. Nesta hipótese, para se evitar tratamento menos favorável ao bacalhau importado de países signatários do GATT a isenção a ele poderia ser admitida.

No entanto, a legislação mineira em momento algum concedeu isenção ou redução da base de cálculo ao pescado nacional SECO e SALGADO. Portanto,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

corretamente agiu o Fisco ao aplicar a alíquota de 18 %, nos termos do art. 43, “f”, do RICMS/96.

Importante salientar que a redução da base de cálculo prevista no item 23, “a2”, do Anexo IV, ao RICMS/96, não se aplica ao pescado nacional seco e salgado ou ao bacalhau, pois não se tratam de produtos em estado natural, resfriados ou congelados.

Obviamente, o tratamento que o Fisco está a atribuir ao bacalhau importado não difere do conferido ao pescado nacional em mesmo estado e semelhança. Conceder isenção ao primeiro consubstancia concessão de privilégio a produto estrangeiro. Entendimento diverso, como pretende a Impugnante, implicaria em tratamento mais benéfico ao produto importado, o que é inadmissível.

Por oportuno, é importante acrescentar que as importações objeto da presente autuação não se restringem ao bacalhau, abrangendo outros produtos, tais como vinhos, conhaques, patês e biscoitos (fls. 11/137), para os quais não houve contestação das exigências fiscais.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Roberto Nogueira Lima.

Sala das Sessões, 05/06/02.

Luciana Mundim da Mattos Paixão
Presidente

José Eymard Costa
Relator